## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA REGIONAL

## COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre a ante-proposta de lei que visa a -"Não Aplicação na Região Autónoma dos Açores da Lei 6/84, de 11 de Maio".

- 1. A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu no dia 5 de Junho, na sede da Assembleia Regional dos Açores, na Horta, a fim de apreciar e emitir parecer sobre a ante-proposta de lei que visa a "Não Aplicação na Região Autónoma dos Açores da Lei 6/84, de 11 de Maio".
- 2. A referida ante-proposta de lei encontra o seu enquadramento jurídico na alínea c), do artigo 229º da Constituição e alínea b), do nº 1, do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.
- 3. O artigo 227º, da Constituição define os pressupostos e as finalidades da Autonomia Política Administrativa da Região Autónoma dos Açores. Por um lado ela fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais específicas e, por outro lado, funda-se nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares. Verifica-se, assim, que o legislador constitu inte de entre as características que fundamentaram a consagração do regime autonómico incluiu as culturais.. Acontece, pois, que um dos fenómenos que contribui decisivamente para a identidade cultural do povo dos Açores, é a sua concepção sobre a vida. Concepção essa que é, sem dúvida, altamente impregnada e influenciada pelo carácter re ligioso do povo dos Açores. É neste contexto que a generalidade do povo Açoriano contribuiu, de maneira significativa, para a presença religiosa nas ex-colónias portuguesas e continua a contribuir acentuadamente para essa mesma presença com especial incidência, nos Estados Unidos da América e no Canadá. Tal característica, repete-se,



-2-

foi tida em conta e reconhecida para a consagração, a nível constitucional, de um regime próprio para a Região Autónoma dos Açores, pelo que toda a lei que não tenha em consideração essa mesma disposição deve ser considerada como violadora dos princípios constitucionais, na medida em que ferir qualquer das componentes definidoras da identidade Açoriana. No caso vertente feriu a mais profunda e forte competente da sua identidade.

3.1. - Acresce que a protecção contra quaisquer actos atentórios da vida humana tem carácter absoluto no nosso ordenamento jurídico, pelo que não podem, em caso algum, serem admitidas excepções. Ora, a Lei 6/84 viola, segundo o entendimento dos Açorianos e dos seus legítimos representantes, tal carácter absoluto pelo que terá, necessariamente, de ser considerada como ultrapassando os limites do nosso ordenamento jurídico.

Aliás, neste sentido, a Assembleia Regional dos Açores, através da Resolução 1/84-A, publicada no Diário da República, I Série de 8 de Janeiro e aprovada em 9/12/83, já havia manifestado perante a Assembleia da República, aquando da apreciação desta Lei em forma de projecto, que a matéria nela contida não deveria ser aplicada na Região Autónoma dos Açores sem audição prévia dos órgãos de Governo próprio por ser violado ra dos princípios que enformam o pensar e a vida das gentes Açorianas.

Assembleia Regional chamar a atenção da Assembleia da República para a obrigação que, em matéria de tal delicadeza, tinha esta de cumprir o preceituado no número 2 do artigo 231º da Constituição. A citada resolução não foi tida em linha de conta pelo órgão legislativo nacional em manifesto des respeito não só do preceito constitucional como e, sobretudo, pela vontade dos Açorianos legitimamente expressa através dos seus representantes o que, de forma manifesta, vem demonstrar, mais uma vez, a falta de conhecimento da verdadeira realidade portuguesa e, muito concretamente, da realidade Acoriana, o que parece constituir um dos mais belos "ornamentos" da maioria dos parlamentares da Assembleia da República.

Assim, tal comportamento não pode ser pacífica e pass<u>i</u> vamente aceite pelos legítimos representantes do povo Açoriano

.../... ASSEMBLEIA REGIONAL

-3-

sob pena de estarem a contribuir, por omissão, para a der rocada final do verdadeiro sentido de consciência nacional.

3.2. A Comissão não aceitou o requerimento do representante do Partido Socialista em que era solicitado o parecer do Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade e/ou legalidade da ante-proposta de lei que ora se aprecia, em virtude do conteúdo da mesma não ter enquadramento constitucional. Na verdade, quer o artigo 278º da Constituição que consagra o princípio da fiscalização preventiva da constitucionalidade, quer o artigo 281º da mesma lei fundamen tal que consagra o princípio da fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade não consagra tal hipó tese de trabalho. De facto, a fiscalização quer da constitucionalidade quer da legalidade em termos preventivos ou abstractos faz-se sobre normas e não sobre propostas que, eventualmente, possam vir a transformar-se em normas.

Aliás, de outra forma não seria possível nem com preensível, uma vez que tal princípio constituiria um impedimento e uma censura prévia ao poder legislativo. De resto, o caso em apreciação vai ser objecto de discussão e aprovação ou não por parte dos órgãos legislativos regional e nacional onde haverá, certamente, lugar à análise e ponderação quer dos aspectos legais quer sócio-culturais.

Além do mais, a Assembleia da República foi o ór gão legislativo que aprovou a Lei 6/84 pelo que será, em termos orgânicos, o único órgão que poderá rever a referida Lei quer em termos da sua alteração ou da sua revogação. Aliás, reconhecer-se que se errou e que, portanto, se deve corrigir o erro é o que mais dignifica a pessoa humana. E, no caso concreto, aquilo que melhor poderia dignificar, em termos reais, a Assembleia da República, na sequência desta iniciativa legislativa por parte desta Assembleia Regio nal, não seria, apenas, dar acolhimento e aprovação à proposta ora em apreciação mas, sim, proceder à revogação da Lei 6/84 de modo a que não fosse aplicada em todo o território português. Tal atitude, aliás, seria apenas prossecu tória da posição firme e dignificante do povo português que, orgulhosamente, foi um dos pioneiros na abolição da pena de morte, o que remonta a 1852.



../... ASSEMBLEIA REGIONAL

- 4-

Não será demais repetir e relevar o facto da vida humana ser inviolável e, como tal, tudo o que possa, directa ou indirectamente, atingir essa mesma vida devenser banido do ordenamento jurídico português. Daí que, no entender da Comissão, a Lei 6/84 não deve ser aplicada nos Açores, não só por ferir os sentimentos da maioria do seu povo, como também por violar a própria lei fundamental (artigo 24º) mau grado o parecer do Tribunal Constitucional e a dúbia atitude de quem/promulgou.

4. Assim, a Comissão, por maioria, é de parecer que a referida ante-proposta de lei deve merecer aprovação.

Junto se anexa a declaração de voto do representante do Partido Socialista que se absteve na votação.

Horta, 6 de Junho de 1984.

O Presidente, Ass: Borges de Carvalho

A Relatora, Ass: Fátima Oliveira

## DiecANACAD OF VOTO

As - forsuter o requerements, à Comissed de Assenter Sourier, tra < m sta solicitare um toncer do introme Countitueional matine. munt so poderes a competiment organia de Assemblia de república toon decider de fontinses contide me Anti-Proporte de lui " has aplicace ne higher Actorisma dos Arony, da li si. 6/84, & 11 A Juan. ", fontuda The Comission to Assentin Sound. to zono, postinosmit, o Phuanio 2 Assur Alux Merond de Acons polisse listor de ma pres interprotetiva de conditucionalidade, somme de de orgas de Sohrena de avividade confitut

for a - tit. Portuda, det modo, qui « Assenthin Mercoul In Ain mas incorner mo ries & huranament. - & torme irritant, como tal, wires a light of site a matima en afraciant, mla There are sometimes and Sime reserve relativement - competimen organica - na Dag de Constituient - de Assemble de república form forstvær uma ki en ar con etisistian frontudides fula Aut. Proposte de Ci - quets. Rougid mudo + rejuiens do dequerimente, pros membros do PSD, por min tos do PSD,

Votos consider. W. A durity 4. 6.84 voley of whom I Ch. - NEPUZRIMENTO -Requiso à Comisses de Assentes Some solvety as Tripul lought to would promote aletimement na podem e competinere de seem fluire I república por sa formuner e herling da fortuged contida ma Ant. Proporte & his " has apliaced, no high sotomer de seon, de (i. 184, 1 11 d Juno' Harle, 4 & Toucho & 1884 O Sepetedo do P.S. for Julphant